

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2000

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado Marcos Afonso

Relator: Deputada Ana Catarina

I - RELATÓRIO

Cabe a nós analisar o mérito do projeto de decreto legislativo que susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995.

O dispositivo legal cuja sustação é proposta prevê, entre as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

*"Art. 2º
XIV - exigir, como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;
.....".*

Defende o ilustre Autor que essa competência da CTNBio foi estabelecida sem o devido respaldo legal, contrariando as normas que regem o processo de licenciamento ambiental, no qual se insere a exigibilidade, ou não, do EIA/RIMA.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA - é um instrumento previsto pela própria Constituição Federal que, em seu art. 225, § 1º, inciso IV, dispõe que incumbe ao Poder Público:

"Ar. 225.
§ 1º.....
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
.....".

Como bem explica o nobre Autor da proposição, o EIA é exigido, ou não, no âmbito de um processo de licenciamento ambiental. A aprovação do EIA pelo órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - responsável pelo licenciamento do empreendimento ou atividade é pressuposto para a concessão da respectiva licença ambiental. O RIMA é apenas o documento síntese das conclusões do EIA.

Todas as normas em vigor que regulam licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental vinculam os dois institutos ao poder de polícia dos órgãos do SISNAMA. Devem ser citados, como confirmação disso, os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 6.938/81, o art. 18 do Decreto 99.274/90 e as Resoluções 01/86 e 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Cabe notar, nesse ponto, que a Lei 8.974/95, que é regulamentada pelo Decreto 1.752/95, não retira dos órgãos ambientais a competência quanto à fiscalização de atividades e projetos envolvendo organismos geneticamente modificados. Pelo contrário, resguarda expressamente a competência do Ministério do Meio Ambiente - MMA - nessa área, em seu art. 7º. Nesse artigo da lei, fica claro que nunca se pretendeu

passar competências dos órgãos da área de saúde, agricultura e meio ambiente para a CTNBio.

Ora, a análise do EIA, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, compete nesse caso específico ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, consoante o art. 10, § 4º, da Lei 6.938/81, não à CTNBio. Destaque-se, inclusive, que, quando o impacto ambiental potencial é significativo, como parece é o caso de empreendimentos envolvendo OGM, o IBAMA não tem a faculdade de exigir o EIA, mas sim o dever, em função do previsto na própria Constituição Federal, no artigo aqui já transrito.

Tem razão, então, o ilustre Deputado Marcos Afonso, na proposição aqui em análise. Vale dizer, inclusive, que, as competências da CTNBio, de forma geral, têm definição normativa frágil, uma vez que algumas delas aparecem enumeradas apenas em nível de decreto.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 409, de 2000.

É o Voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2001

Deputado **Ana Catarina**
Relatora